



PROCESSO N.º 593/05

PROTOCOLO N.º 8.522.392-5

PARECER N.º 460/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADA: SEED/SUED/Departamento de Educação Profissional

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade de comprovar a articulação com o setor produtivo através de convênio / parcerias, quando o Estágio Supervisionado não está previsto no curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1634/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho, ofício n.º 85, de 10/05/2005, do Departamento de Educação Profissional, da SEED, pelo qual expõe o seguinte:

“Solicitamos encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação da explicação que segue, referente ao item do plano de curso – articulação com o setor produtivo, considerando que alguns processos estão retornando devido ao alusivo item.

Entende este Departamento, que a articulação com o setor produtivo, deve ser explicitada quando o estabelecimento de ensino optar pela oferta do estágio profissional supervisionado o que justifica a apresentação dos termos de convênio / parcerias.

A citação desse item foi acrescentada nas orientações do DEP, Of. Circ. n.º 13/04, devido às solicitações feitas nas Informações do CEE, quando em diligência.

Observamos que esse item não consta da Deliberação n.º 04/99 – CNE que no Art. 10 explicita:

‘Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:

I – justificativa e objetivos;

II – requisitos de acesso;

III – perfil profissional de conclusão;

IV – organização curricular;

V – critérios de aproveitamento dos conhecimentos e experiências anteriores;

VI – critérios de avaliação;

VII – instalações e equipamentos;

VIII – pessoal docente e técnico;

IX – certificados e diplomas.’

O DEP tem como objetivo trabalhar de forma harmoniosa com o Conselho Estadual de Educação, a fim de que, os alunos que buscam oportunidade de formação profissional e aprimoramento pessoal não sejam, prejudicados por questões administrativas que refletem, nesta época do ano, nas transferências.



PROCESSO N° 593/05

Este Departamento, não tem medido esforços para atender as indicações pedagógicas e legais apontadas pelo CEE.” (cf. fls. 04 e 05).

2 – No Mérito

2.1 O Parecer n° CNB/CEB n° 16/99, na definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional técnica de Nível Médio de enfatiza:

“o que dispõe a LDB em seus artigos 39 e 42, quando concebe ‘a educação profissional integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia’, conduzindo ‘ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva’, a ser ‘desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada’, na perspectiva do exercício pleno da cidadania.”

Pode-se, assim, apontar no Parecer n° CNE/CEB n° 16/99 alguns aspectos referentes à articulação com o setor produtivo, tais como:

1º) *as “características atuais do setor produtivo tornam cada vez mais tênue as fronteiras entre as práticas profissionais”, um “técnico precisa ter competências para transitar com maior desenvoltura e atender às várias demandas de uma área profissional, não se restringindo a uma habilitação vinculada especificamente a um posto de trabalho.”*

2º) *na educação profissional “não há dissociação entre teoria e prática. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente à ação profissional. Daí, que prática se configura não como situações ou momentos distintos do curso, mas como metodologia de ensino que se contextualiza e põe em ação o aprendizado.”*

3º) *“a prática profissional supõe o desenvolvimento, ao longo de todo o curso, de atividades tais como estudos de caso, conhecimento de mercado e das empresas, pesquisas individuais e em equipe, projetos, estágios e exercício profissional efetivo.”*

4º) *“A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporado no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições. Assim, as situações ou modalidades e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e exceto no caso de estágio supervisionado, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.”*



PROCESSO N° 593/05

2.2 Este Conselho, pela Deliberação n° 02/00, regulou a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, dispondo:

Art. 6° O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional em Nível Técnico deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observara o cumprimento das seguintes exigências:

(...)

IX – plano de estágio profissional supervisionado, atividades práticas e atividades extracurriculares se for o caso

X – **termos de convênios** firmados com empresas e outras instituições que sejam **vinculadas ao curso**” (grifos nossos).

Assim, a instituição de ensino credenciada deverá, a cada nova proposta de curso, atender o estabelecido nos incisos IX e X; do Art.6° da Deliberação n°02/00-CEE.

2.3 Isto posto, conclui-se que do plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve constar a descrição das práticas profissionais previstas e a garantia de realização de visitas técnicas nas instalações dos setores produtivos respectivos para a consecução de atividades curriculares previstas no plano de curso.

II – VOTO DA RELATORA

Damos por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.